



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Rua Estrada de Rodagem – nº 155 –Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br**

**PARECER JURÍDICO Nº 016/2019/PGM**

**Consultante: Secretária Municipal de Educação - SEMED**

**Assunto: Cancelamento do Pregão Presencial nº 001/2019-SEMED**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Secretário de Educação Senhor Antônio Juvenal Arruda Oliveira, no intuito de ser analisado o cancelamento do Pregão nº 001/2019-SEMED objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO”** que por motivos técnicos, foi averiguado a falta de rotas que contemplem os alunos atendidos por este serviço na zona rural do município e, por isso, a necessidade de cancelamento da licitação para adequar-se a realidade local.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública tem como mecanismo de obtenção de produtos e serviços necessários a atuação a licitação. Isto ocorre pelo fato dos recursos serem advindos de tributos e outras atividades atinentes aos serviços públicos, dessa forma, é inviável a contratação direta sem a devida observância de critérios mais rígidos.

No caso apresentado a esta Procuradoria observa-se que o gestor, após a publicação do edital de licitação, observou à necessidade de adequação do objeto a realidade fática enfrentada pela municipalidade e sociedade beneficiada com o transporte escolar fornecido, precisamente, os alunos residentes na zona rural.

Nesse diapasão, seria irrazoável e irresponsável a continuidade dos feitos do processo licitatório, pois, a não inclusão de rotas para atender as comunidades rurícolas e comprometendo o acesso facilitado dos alunos ao ensino disponibilizado por meio da SEMED e pela SEDUC. Chega-se a conclusão de ser imprescindível a contemplação do transporte escolar a totalidade ou a maior parte dos alunos que estudam da zona rural.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Rua Estrada de Rodagem – nº 155 –Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**e-mail: [pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br)**

Essa temática da educação é disposta na Constituição Federal como direito e garantia fundamental, nos termos do art. 6º: “são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Sem dúvida uma condição *sine qua non* a saudável existência do ser humano.

Ainda, a Carta Magna aprofundando sobre a questão da educação, no art. 208 colaciona ser dever do Estado prestar e garantir o ensino básico e gratuito as pessoas com idade entre 4 a 17 anos de idade (inciso I) combinado com os demais incisos e parágrafos facilitar o acesso e, inclui-se, o transporte escolar. A dogmática constitucional dar respaldo ao gestor para o cancelamento do pregão.

Concomitantemente, no ordenamento jurídico encontra-se já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de autotutela que visa à revogação dos atos por motivo de conveniência ou oportunidade ou anulação de atos com vício de ilegalidade, nos termos das Súmulas 346 e 473. Tal situação é regulada pelo art. 53 da Lei nº 9784/1999: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Como já devidamente salientado a imperiosa necessidade de englobar novas rotas que atendam aos alunos da zona rural, conforme a justificativa do Secretário de Educação de Mojuí dos Campos.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se favorável ao cancelamento do Pregão nº 001/2019-SEMED por entender plausível a justificativa do gestor em adicionar novas rotas para atender aos alunos da zona rural deste município, pois, trata-se de uma obrigação estatal e constitucional de facilitar e garantir o acesso à educação.

Outrossim, a conduta do gestor está em subsunção com as diretrizes normativas que regulam o Poder de Autotutela da Administração Pública, que é um



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Rua Estrada de Rodagem – nº 155 –Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**e-mail: [pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br)**

dever de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade ou anulá-los por ilegalidade. Este tema já combatido e pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal através das Súmulas 346 e 473 e, vale ressaltar, foi levado ao Poder Legislativo, que foi regulado pelo art. 53 da Lei nº 9784/1999.

É o nosso parecer, smj.

Mojuí dos Campos/PA, 04 de março de 2019.

*Raimundo Francisco de Lima Moura*

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2017

OAB/PA 8389